



Acórdão 00486/2025-4 - Plenário

Processo: 00888/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: AMBIENTAL SERRA CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO S.A, JOSE DE BARROS NETO, SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO, FERNANDO SARNAGLIA JUNIOR, VERGINIA JANUARIO DOS REIS ROCHA, FABIO ARAUJO FAUSTINI, LORENA MIOSSI ALVES CABRAL, DOUGLAS OLIVEIRA COUZI, ELICARLOS VIONET SCARAMUSSA CORREIA, MARCELO LOPES DOS SANTOS, PRIMUS INTER PARES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, MACIEL ASSESSORES S/S, RODOLPHO GOMES CO, ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, FABIO AHNERT, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Terceiro interessado: CARLOS AURELIO LINHALIS, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, VICTOR LEITE WANICK MATTOS

Procuradores: RENATO OTTO KLOSS (OAB: 117110-RJ, OAB: 425544-SP), FELIPE ITALA RIZK (OAB: 12510-ES), RAFAEL BUGÉ DE CARLI PORTELA (OAB: 30155-ES), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES), RAFAEL AGUIAR CAMARGO (OAB: 90760-RS), ROBERTA RODRIGUES HAAS (OAB: 90120-RS), ROMÉU SOUZA NASCIMENTO JUNIOR (OAB: 10431-ES), ROBERIO LAMAS DA SILVA (OAB: 9600-ES)

AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) – ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MUNICÍPIO DA SERRA – INDICADOR DE DESEMPENHO (IQO4) – CONDICIONANTES AMBIENTAIS – AUTONOMIA DAS ESFERAS – PRESERVAÇÃO DA LÓGICA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO – RECOMENDAÇÃO PARA APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DO INDICADOR – MANUTENÇÃO DE DETERMINAÇÃO RELATIVA À FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS ETES – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A aferição de desempenho contratual em contratos administrativos deve observar parâmetros objetivos, juridicamente seguros e previamente pactuados, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido entre as partes.

2. A vinculação da remuneração à performance em contratos de parceria público-privada, prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, não possui natureza sancionatória e deve respeitar os limites da matriz de risco contratual.

3. O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas deve conciliar a efetividade da fiscalização com a preservação da segurança jurídica e dos parâmetros objetivos estabelecidos nos contratos administrativos.

4. A interpretação de cláusulas de desempenho em contratos de concessão e PPP deve considerar as consequências práticas e os riscos reais assumidos por cada parte, conforme determina o art. 20 da LINDB.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria de Conformidade**, realizada na Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), no período entre 22/2/2021 e 21/5/2021, que teve como

objetivo **analisar a execução contratual da Parceria Público Privada - PPP de esgotamento sanitário no município da Serra, especialmente, no que concerne às metas de universalização do serviço, a partir do cumprimento dos indicadores de desempenho a elas vinculados**, e que culminou no Relatório de Auditoria TC 4/2021 e Instrução Técnica Inicial 211/2021.

Foi proferida a Decisão SEGEX 317/2021 promovendo a citação dos responsáveis. Em resposta às citações expedidas, os responsáveis compareceram aos autos com suas justificativas e documentos, tendo os autos sido encaminhados à área técnica para regular instrução.

Na sequência, foi elaborada a ITC 1231/2022, sugerindo a manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente processo TC 888/2021, nos termos do artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, caput, inciso IV, § 4º, do RITCEES, **propõe-se**:

6.1 **acolher as preliminares** de falha na matriz de responsabilização e ilegitimidade passiva suscitadas pelo Srs. Elicarlos Vionet Scaramussa Correia e Marcelo Lopes dos Santos e conseqüentemente **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, em relação às suas pessoas, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

6.2 **rejeitar a preliminar** de falha na matriz de responsabilização e ilegitimidade passiva, suscitada pelo senhor Rodolpho Gomes Có, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

6.3 **rejeitar a preliminar** de cerceamento de defesa, suscitada pela empresa Maciel Assessoros S/S Ltda., conforme fundamentação contida no subitem 3.2 desta ITC;

6.4 **rejeitar as preliminares** de ilegitimidade de parte suscitadas pelos Srs. Samuel Dias de Souza Filho e José de Barros Neto, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC

6.5 **acolher a preliminar** de ilegitimidade de parte suscitada pelo Sr. Fernando Sarnaglia Júnior, e conseqüentemente **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, em relação a sua pessoa e ao Sr. Fábio Araújo Faustini, à Sra. Vergínia Januário dos Reis Rocha e à Sra. Lorena Miossi Alves Cabral, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.6 **afastar o achado** "4.5. A2 - Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado (subitem 3.1 do RA 4/2021)", conforme fundamentação contida no subitem 4.5 desta ITC;

6.7 **manter achados descritos nos subitens 4.1 a 4.4** desta ITC, que correspondem, respetivamente, aos subitens 2.1 e 2.4 do Relatório de Auditoria 3/2021, conforme segue:

6.7.1. Inadequação do serviço por não atendimentos da legislação ambiental (subitem 4.1 da ITC e 2.1 do RA 4/2021)

Crítérios: Contrato - CESAN 34/2014, Cláusula 20, subitens 20.1.8 e 20.1.26; Contrato - CESAN 34/2014, cláusula Anexo I, Caderno de Encargos, subitem 2.2, Inciso II, item 2 do Inciso III e item 4 do Inciso VI; Resolução - Conama 357/2005; Acórdão - TCE 504/2021, item 2.2.1, colegiado Plenário.

Responsáveis: - AMBIENTAL SERRA CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO S.A – Concessionária;

- Sr. DOUGLAS OLIVEIRA COUZI - Gerente da U-OGP da CESAN.
6.7.2. Apuração inadequada do indicador IQO4 (subitem 4.2 da ITC e 2.2 do RA 4/2021)

Crítérios: Contrato - CESAN 34/2014, cláusula Anexo III - Metas e Indicadores de Desempenho: Indicador IQO4.

Responsáveis: - AMBIENTAL SERRA CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO S.A - Concessionária;

- Sr. DOUGLAS OLIVEIRA COUZI - Gerente U-OGP da CESAN;
- PRIMVS INTER PARES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – Verificador Independente;
- MACIEL ASSESSORES S/S LTDA. - Verificador Independente.

6.7.3. Meta de universalização do serviço de esgotamento sanitário não atendida, com base no Plano Municipal de Saneamento Básico (subitem 4.3 da ITC e 2.3 do RA 4/2021)

Crítérios: Lei - Municipal-Serra 4010/2013, Anexo Único - Plano Municipal de Saneamento Básico.

Responsável: - RODOLPHO GOMES CÓ - Diretor Operacional da CESAN - 1º/1º/2019 - em atividade.

6.7.4. Planejamento insuficiente da manutenção das estações de tratamento de esgoto e das estações elevatórias de esgoto (subitem 4.4 da ITC e 2.4 do RA 4/2021)

Crítérios: Lei - Municipal-Serra 4010/2013, Anexo Único - Plano Municipal de Saneamento Básico.

6.8 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013 **conclui-se opinando por:**

6.8.1. **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas por AMBIENTAL SERRA CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO S.A – Concessionária, **condenando-a** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.7.1 e 6.7.2, conforme fundamentação contida nos subitens 4.1 e 4.2, todos desta ITC;

6.8.2. **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. DOUGLAS OLIVEIRA COUZI - Gerente da U-OGP da CESAN, **condenando-o** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.7.1 e 6.7.2, conforme fundamentação contida nos subitens 4.1 e 4.2, todos desta ITC;

6.8.3. **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas por PRIMVS INTER PARES CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – Verificador Independente, **condenando-a** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos no subitem 6.7.2, conforme fundamentação contida no subitem 4.2, ambos desta ITC;

6.8.4. **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. ELICARLOS VIONET SCARAMUSSA CORREIA - Analista Fiscal do Contrato 34/2014 da CESAN, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a sua pessoa, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

6.8.5. **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. MARCELO LOPES DOS SANTOS - Analista Fiscal do Contrato 34/2014 da CESAN, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a sua pessoa, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC;

6.8.6. **rejeitar** as razões de justificativas apresentadas por MACIEL ASSESSORES S/S LTDA. - Verificador Independente, **condenando-a** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos no subitem 6.7.2, conforme fundamentação contida no subitem 4.2, ambos desta ITC;

6.8.7. **acolher parcialmente** as razões de justificativas apresentadas pelos Sr. RODOLPHO GOMES CÓ - Diretor Operacional da CESAN, **deixando de condená-lo** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos

descritos no subitem 6.7.3, conforme fundamentação contida no subitem 4.3, ambos desta ITC;

6.8.8. **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. SAMUEL DIAS DE SOUZA FILHO - Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho para a revisão do PMSB da Serra, afastando o achado "A2 - Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado (subitem 3.1 do RA 4/2021), conforme fundamentação contida no subitem 4.5 desta ITC;

6.8.9. **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. JOSÉ DE BARROS NETO - Coordenador de Governo da Serra, afastando o achado "A2 - Plano Municipal de Saneamento Básico desatualizado (subitem 3.1 do RA 4/2021), conforme fundamentação contida no subitem 4.5 desta ITC;

6.8.10. **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. FERNANDO SARNAGLIA JUNIOR - membro do Grupo de Trabalho para a revisão do PMSB da Serra, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a sua pessoa, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.8.11. **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, em relação à Sra. VERGINIA JANUARIO DOS REIS ROCHA - membro do Grupo de Trabalho para a revisão do PMSB da Serra, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.8.12. **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, em relação ao Sr. FABIO ARAUJO FAUSTINI - membro do Grupo de Trabalho para a revisão do PMSB da Serra, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.8.13. **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, em relação à Sra. LORENA MIOSSI ALVES CABRAL - membro do Grupo de Trabalho para a revisão do PMSB da Serra, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC;

6.9 Sugere-se, ainda, na forma dos artigos 1º, inciso XVI, e 111, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c os artigos 300, § 3º e 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) :

- a **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** à CESAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, **a fim de que**

6.9.1. comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, **(a)** a alteração na apuração do indicador IQO4 de modo a considerar o "Registro das auditorias ambientais realizadas", independentemente de decisão definitiva, fazendo as necessárias correções no cálculo do indicador após as decisões definitivas dos órgãos ambientais, e **(b)** a determinação expressa ao verificador independente para que proceda da mesma maneira, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.2. aprimore seu procedimento de acompanhamento das auditorias ambientais de modo a ter conhecimento imediato das infrações ambientais registradas contra a Concessionária, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.3. comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, que determinou à Concessionária a juntada, imediata, aos relatórios de desempenho, de todos os resultados das análises das amostras dos efluentes coletadas, bem como de todas as autuações de infrações que lhe forem comunicadas pela ARSP e pelos órgãos ambientais, no período de avaliação, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.4. considere, para efeito de aplicação de penalidades contratuais, todos os descumprimentos da legislação ambiental e das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças ambientais e nas portarias de outorga para lançamento de efluentes em cursos d'água, que constatar na fiscalização do contrato, na análise dos relatórios de desempenho da Concessionária e na verificação dos laudos de análise das amostras de

efluentes coletadas, independentemente de manifestação dos órgãos ambientais, somente os relevando, fundamentadamente, com base em justificativa plausível e tecnicamente aceitável de acordo com o estado da arte, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.5. comunique, imediatamente, de forma expressa, à Agência Reguladora e aos órgãos ambientais competentes, todos os descumprimentos da legislação ambiental e das condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças ambientais e nas portarias de outorga para lançamento de efluentes em cursos d'água, que constatar na fiscalização do contrato, na análise dos relatórios de desempenho da Concessionária e na verificação dos laudos de análise das amostras de efluentes coletadas, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.6. exija o rigoroso cumprimento do plano de engenharia e dos cronogramas físicos de investimentos apresentados pela Concessionária e aprovados pela CESAN, somente deferindo pleitos de alteração feitos pela Concessionária caso não prejudiquem as metas legais e contratuais estabelecidas para o serviço público concedido, a prestação de serviço adequado e não impliquem solução menos vantajosa para o meio ambiente e para o interesse público, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.9.7. comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, que efetuou o desconto de 1.134.116 VRTE da contraprestação mensal devida à Concessionária, conforme fundamentação contida no subitem 4.2 desta ITC;

6.9.8. comprove nos presentes autos, em prazo a ser estabelecido por esta Corte de Contas, que expediu determinação ao verificador independente para a realização de diligências próprias na apuração dos indicadores, inclusive junto a órgãos ambientais, especialmente na verificação da fidedignidade do Relatório de Desempenho apresentado pela Concessionária, sob pena de glosa em seu pagamento por inexecução contratual, conforme fundamentação contida no subitem 4.2 desta ITC;

6.9.9. realize, na fiscalização do Contrato 34/2014, especialmente na verificação da fidedignidade do Relatório de Desempenho apresentado pela Concessionária Ambiental Serra, diligências (junto a órgãos ambientais, procedimento de acompanhamento e contraprova da coleta dos afluentes e efluentes das ETE, entre outras) para a confirmação dos dados informados, conforme fundamentação contida no subitem 4.2 desta ITC;

6.9.10. Comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, a alteração da forma de calcular o percentual de universalização do serviço de esgotamento na Serra, conforme a definição constante no item 39 do Contrato 34/2014, adotando a fórmula de cálculo apresentada na análise do presente achado feita nesta ITC, conforme fundamentação contida no subitem 4.3 desta ITC;

6.9.11. apresente o resultado do percentual de universalização do serviço de esgotamento na Serra, anualmente, no portal de transparência da Companhia no "QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS DOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA CESAN"; nos termos do item anterior, conforme fundamentação contida no subitem 4.3 desta ITC;

6.9.12. adote as medidas contratuais cabíveis para fazer com que a Concessionária Ambiental Serra cumpra as metas de universalização do serviço de esgotamento sanitário previstas no PMSB da Serra, inclusive através da instauração de processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, para aplicação das penalidades contratuais cabíveis, conforme fundamentação contida no subitem 4.3 desta ITC;

6.9.13. comprove nos presentes autos, em prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, que a Concessionária formalizou o Plano de Manutenção do bens reversíveis, conforme preceitos da NBR 5674:2012, devidamente

aprovado pela CESAN, nos termos da fundamentação contida no subitem 4.4 desta ITC;

6.9.14. acompanhe e registre o cumprimento do Plano de Manutenção apresentado pela Concessionária, conforme preceitos da NBR 5674:2012, instaurando processo administrativo contra a Concessionária, com direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que tiver conhecimento do descumprimento das obrigações contratuais de conservação e manutenção dos bens reversíveis, de modo a aplicar as penalidades cabíveis e a induzir à correta execução do Contrato de Concessão 34/2014, conforme fundamentação contida no subitem 4.4 desta ITC; e - a **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** à CESAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, com a advertência de que seu descumprimento pode acarretar imposição da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LOTCEES, **a fim de que**

6.9.15. altere a descrição do indicador IQO4, no Anexo de Metas e Desempenho do Contrato de PPP, de modo a incluir como fontes de dados para a sua apuração a legislação ambiental e as condicionantes ambientais estabelecidas nas licenças ambientais e nas portarias de outorga para lançamento de efluentes em corpos hídricos, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC.

6.10 Sugere-se, finalmente, que seja dada ciência do teor da decisão final a ser proferida à CESAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, ao MUNICÍPIO DA SERRA, na pessoa de seu Prefeito e à CONTROLADORIA-GERAL DA SERRA, na pessoa de seu Controlador-Geral.

Em seguida, por meio do Parecer 2585/2022, o *Parquet* de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 1231/2022.

Houve, ainda, a juntada de documento novo, colacionado pela SEDUR/SEMMA do Município da Serra, em que explicita o descumprimento do cronograma de instalação/reversão das estações de tratamento de esgoto (ETE) municipais, de forma a reforçar as conclusões alcançadas no bojo da análise técnica desta Corte, como pondera a Manifestação Técnica 288/2022.

Após, a Companhia Espírito Santense de Saneamento trouxe aos autos o Protocolo 22571/2022-1, acompanhado de peças complementares, que contradita as análises técnicas. De igual modo, a Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A. apresentou o Protocolo 22740/2022.

Assim, diante dos novos elementos apresentados em sede de defesa oral, os autos foram remetidos para instrução nos termos do art. 328, § 4º do RITCEES, conforme Despacho 40957/2022.

O NDR produziu a Manifestação Técnica de Defesa Oral 2/2023, concluindo nos seguintes termos:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com base nas análises realizadas nesta manifestação, propõe-se:

5.1 a manutenção da proposta de encaminhamento da ITC 1231/2022, com exceção da determinação proposta no item 6.9.13 da referida ITC, que deve ser excluída, haja vista que o documento exigido já foi elaborado;

5.2 que seja considerado o atenuante de conduta do Sr. Douglas Couzi quando da estipulação da possível sanção, nos termos expostos no Item 3.3.2 desta MTDO; e

5.3 o desentranhamento dos documentos inseridos como eventos 191 a 194 do presente processo e que sejam encaminhados ao NDR para que possam subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações.

Após o Ministério Público de Contas proferiu a Manifestação 28/2023-4 anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 2/2023.

O Conselheiro Relator proferiu o Voto 196/2024. Após, foi solicitada vista pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, que devolveu os autos sem manifestação e, posteriormente, pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti. O Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti se manifestou no sentido de que fosse realizada diligência junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do ES (Iema). Foi concedida vista ainda, ao Conselheiro Davi Diniz, que devolveu os autos sem manifestação.

O Conselheiro Relator apresentou um voto complementar ao seu primeiro posicionamento, mantendo seus termos e acrescentando fundamentação.

Após apreciação pelo Plenário, a maioria dos Conselheiros votou conforme o voto vista, tendo sido proferida a Decisão 868/2024, com o seguinte encaminhamento:

1.1. NOTIFICAR o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, na pessoa de seu Diretor -Presidente, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado final das autorias constantes da tabela, conforme a fundamentação acima, bem como eventuais outras informações que considere relevantes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente notificado o lema apresentou a documentação constante nos eventos 305 e 306. Diante dos novos elementos apresentados pelo lema, os autos foram remetidos ao NDR para instrução, nos termos dos Despachos 20839/2024 e 20885/2024.

O NDR produziu a Manifestação Técnica 2594/2024, concluindo nos seguintes termos:

III – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, **sugere-se** a seguinte proposta de encaminhamento:

- A. Sejam notificadas a Cesan e a Concessionária Ambiental Serra, nas pessoas de seus responsáveis legais, para que, querendo, se manifestem **exclusivamente** sobre os novos documentos juntados ao processo, a saber, a presente MT e a documentação juntada no evento 306, informando, inclusive, se concordam ou não com o Item C desta proposta de encaminhamento;
- B. Sejam entregues aos responsáveis, junto com as notificações, cópias da presente MT e da documentação protocolada pelo lema - juntada como evento 306 deste processo eletrônico - para subsidiar suas respostas; e
- C. Seja alterado o subitem 6.9.7 da Proposta de Encaminhamento constante na Instrução Técnica Conclusiva 1231/2022 (evento 184), para o seguinte: 6.9.7. notifique a Concessionária dos não atendimentos às condicionantes ambientais constantes no Pareceres citados no Relatório de Auditoria 4/2021, de forma a oportunizar a ela que demonstre se protocolou, tempestivamente, contrarrazões e/ou justificativas, contra o entendimento do órgão ambiental, e, em caso positivo, comprove que o posicionamento final do lema foi, ou não, alterado. Após esse procedimento, deve ser recalculado o indicador, considerando os procedimentos detalhados no item II desta Manifestação Técnica.

Após o Ministério Público de Contas proferiu a Manifestação 3669/2024-6 anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica 2594/2024.

O Conselheiro Relator proferiu o Voto 3965/2024. Após, foi solicitada vista pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, que se manifestou no sentido de que o recálculo do indicador, considerando os procedimentos detalhados no item II da Manifestação Técnica 2594/2024, trata-se de matéria meritória, de modo que os notificados ainda poderão apresentar justificativas quanto à matéria.

Após apreciação pelo Plenário, a maioria dos Conselheiros votou conforme voto vista, sendo proferida a Decisão 3074/2024, com o seguinte encaminhamento:

- 1.1. NOTIFICAR a Cesan e a Concessionária Ambiental Serra, nas pessoas de seus responsáveis legais, para que, querendo, se manifestem em até 30 dias, exclusivamente sobre os novos documentos juntados ao processo, a saber, a presente MT e a documentação juntada no evento 306, informando, inclusive, se concordam ou não com o Item C da Manifestação Técnica 2594/2014;
- 1.2. ENTREGAR aos responsáveis, junto com as notificações, CÓPIAS da Manifestação Técnica 2594/2024 e da documentação protocolada pelo IEMA – juntada como evento 306 deste processo eletrônico - para subsidiar suas respostas; e
- 1.3. NOTIFICAR a Concessionária dos não atendimentos às condicionantes ambientais constantes no Pareceres citados no Relatório de Auditoria 4/2021, de forma a oportunizar a ela que demonstre se protocolou, tempestivamente,

contrarrazões e/ou justificativas, contra o entendimento do órgão ambiental, e, em caso positivo, comprove que o posicionamento final do IEMA foi, ou não, alterado.

Devidamente notificada, a Cesan apresentou a manifestação constante nos eventos 325 e 326, com documentação suporte nos eventos 327-329, através do Protocolo 20214/2024.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou a manifestação constante no evento 331, com documentação suporte nos eventos 332-340, através do Protocolo 20238/2024. Posteriormente, apresentou a manifestação constante no evento 344, com documentação suporte nos eventos 345-353, através do Protocolo 20556/2024.

• Na sequência os autos foram encaminhados ao NDR para análise que se manifestou *“pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pela Concessionária, de forma que só devem ser consideradas não atendidas em dia as condicionantes que foram apuradas pelo lema como ‘não cumpridas’ ou ‘parcialmente cumpridas’, com conseqüente aplicação de penalidade (advertência ou multa)”*. Outrossim, sugeriu o aperfeiçoamento da manifestação técnica anterior no que se refere aos *“caminhos a depender do caso concreto, e da atuação da Concessionária à época da notificação do órgão ambiental acerca do descumprimento”*, que passariam a ser os seguintes:

i) O lema considerou a condicionante ‘não cumpridas’ ou ‘parcialmente cumpridas’, com conseqüente aplicação de penalidade (advertência ou multa). Neste caso, a condicionante não deve ser considerada com o atendimento em dia a partir do vencimento do prazo previsto na licença para o atendimento da condicionante até a data do parecer do lema que constatou o não atendimento;

ii) A Concessionária não apresentou contrarrazões/justificativas visando alterar o entendimento constante nos Pareceres, ou apresentou, mas o lema não acolheu. Neste caso mantém-se o não atendimento em dia na forma do item ‘i’;

iii) a Concessionária respondeu o lema demonstrando que, após receber o parecer, realizou as providências adicionais necessárias e passou a atender a Condicionante. Nesta situação, caso o lema concorde com as providências adicionais e passe a entender que a condicionante foi cumprida, o atraso inicial não deve ser alterado, devendo ser mantido no procedimento do item ‘i’;

iv) a Concessionária apresentou contrarrazões ou justificativas visando alterar o entendimento constante nos Pareceres e o lema acolheu as justificativas apresentadas e alterou o entendimento constante no seu parecer e/ou retirou a penalidade aplicada (advertência ou multa). Nestes casos, deve ser desconsiderado o não atendimento e o cálculo do indicador ser realizado como se a condicionante estivesse em dia;

v) a Concessionária apresentou pedido de prorrogação de prazo e o lema aceitou e prorrogou o prazo para o atendimento à condicionante. Nestes casos, deve ser desconsiderado o não atendimento e o cálculo do indicador ser realizado com se a condicionante estivesse em dia;

vi) a Concessionária recorreu e o lema ainda não emitiu parecer conclusivo sobre o tema. Neste caso se mantém o não atendimento, até o lema analisar conclusivamente a questão.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer ministerial 1518/2025, divergindo parcialmente da proposta da área técnica, pugna pela **manutenção** do achado constante do item **6.7.4 – Planejamento insuficiente da manutenção das estações de tratamento de esgoto e das estações elevatórias de esgoto** (subitem 4.4 da ITC e 2.4 do RA 4/2021), e pelo **afastamento** dos indícios referentes aos **itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3** e das propostas de **determinação e recomendação** constantes dos **itens 6.9.1, 6.9.4, 6.9.7, 6.9.10, 6.9.11, 6.9.13 e 6.9.15**.

Requer, outrossim, sejam expedidas as seguintes **determinações** à CESAN:

- **reestruture um setor de fiscalização específico para as PPPs**, estabelecendo prazos e comunicando-os a esse Tribunal, tanto para o efetivo início de atuação do setor específico para fiscalização das PPP's, que possibilitará a *“detecção dos resultados esperados com tal medida, a saber, a mitigação dos atrasos verificados, e ainda, a busca, da aderência aos prazos estabelecidos”*. Destaca-se a obrigatoriedade de ser dada transparência ao resultado dessas fiscalizações, bem como de ser adotado procedimento eficiente para identificação do fiscal do contrato e o período de sua responsabilidade;
- calcule o percentual de atingimento das metas de universalização nos estritos termos do contrato.

Após foi apresentado Sustentação Oral, nos termos da Petição Intercorrente 00179/2025-6.

É o que importa relatar.

2 – CONTEXTO PROCESSUAL

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Contrato de Parceria Público-Privada (PPP) n.º 34/2014, celebrado entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) e a Concessionária Ambiental Serra S.A., com foco na execução dos serviços de esgotamento sanitário no município de Serra, em especial quanto ao cumprimento das metas de universalização e à observância da legislação ambiental.

Dada a complexidade dos autos, bem como a quantidade de documentos, entendi por necessário fazer um resumo dos principais fundamentos e pontos de divergência nos autos, para posterior análise.

2.1 – Posicionamento da Manifestação Técnica

A área técnica deste Tribunal propõe a manutenção dos achados 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3, nos quais se verificou:

- (6.7.1) Inadequação do serviço prestado em razão do descumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas em licenças e outorgas;
- (6.7.2) Apuração considerada inadequada do indicador de desempenho IQO4, por supostamente desconsiderar registros de auditorias ambientais que evidenciariam falhas no cumprimento das exigências legais;
- (6.7.3) Não atingimento da meta de universalização do serviço de esgotamento sanitário prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Manifestação Técnica apreende que a CESAN, na condição de poder concedente, tem o dever de aplicar descontos na contraprestação devida à Concessionária sempre que o Verificador Independente constatar descumprimento de metas contratuais, inclusive no caso do indicador IQO4, independentemente da conclusão formal de procedimentos administrativos ambientais perante o IEMA. Sustenta-se que a lógica de desempenho que rege os contratos de PPP autoriza ajustes financeiros automáticos, sem que isso configure penalidade.

Propõe-se ainda a manutenção das determinações previstas na Instrução Técnica Conclusiva 1231/2022, com destaque para a necessidade de alteração da metodologia do IQO4, exigência de fiscalização mais ativa da CESAN e imposição de glosa contratual no valor de 1.134.116 VRTE.

2.2 – Posicionamento do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por sua vez, diverge da área técnica quanto aos achados **6.7.1**, **6.7.2** e **6.7.3** da Manifestação Técnica 05231/2024-9, defendendo seu afastamento com base nos seguintes fundamentos:

- A apuração do indicador IQO4 não pode considerar como descumpridas as condicionantes ambientais que estejam ainda sob análise técnica ou recurso no âmbito do órgão ambiental competente (IEMA);
- A meta de universalização deve ser aferida apenas em relação às áreas efetivamente operadas pela Concessionária, e não sobre a totalidade do município ou do sistema;
- A aplicação de penalidades contratuais com base em manifestações ambientais não definitivas compromete a segurança jurídica, além de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

O MPEC entende que a metodologia do IQO4, conforme atualmente aplicada, carece de segurança jurídica e pode representar desequilíbrio contratual, caso não observada a conclusão dos procedimentos administrativos em trâmite no órgão ambiental. Propõe, por isso, o afastamento de diversas determinações sugeridas em Manifestação Técnica 05231/2024-9 que, na visão ministerial, implicariam em alteração unilateral do contrato ou punição prematura da Concessionária.

Por outro lado, o Parquet concorda com a manutenção do achado 6.7.4, relativo às falhas no planejamento de manutenção das ETEs e demais instalações, atribuindo à CESAN responsabilidade pela estruturação de uma fiscalização mais eficiente sobre a execução da PPP.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia que se apresenta nos autos requer a ponderação entre dois valores fundamentais na execução de contratos de parceria público-privada (PPP): **a eficiência contratual vinculada à remuneração por desempenho e a preservação de garantias constitucionais no âmbito de fiscalizações de natureza ambiental**, que envolvem potenciais sanções administrativas.

3.1 – DO MODELO DE DESEMPENHO E SUA VINCULAÇÃO CONTRATUAL (necessidade de segurança jurídica e respeito ao devido processo legal)

Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, é admitida a vinculação da remuneração do parceiro privado ao cumprimento de metas de desempenho previamente pactuadas, sendo possível a aplicação de descontos automáticos em caso de inexecução parcial dos serviços. Essa lógica, própria dos contratos de

concessão orientados a resultados, visa assegurar que o pagamento público reflita a performance efetivamente entregue, em consonância com o princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

A doutrina especializada – notadamente Maurício Portugal Ribeiro (2018) – esclarece que tais descontos possuem **natureza contratual, de caráter reparatório**, e não configuram penalidade administrativa em sentido técnico-formal. Trata-se de um ajuste automático da contraprestação, sem caráter sancionador, decorrente de cláusula previamente acordada entre as partes.

Entretanto, **é essencial reconhecer que, embora não sejam juridicamente classificados como sanção, esses descontos podem assumir efeitos materialmente restritivos, sobretudo quando fundados em bases controvertidas ou inconclusas**, como pareceres ambientais preliminares ou autos de infração ainda pendentes de decisão definitiva. Nessa hipótese, o desconto pode, na prática, operar como uma penalidade, afetando diretamente a equação econômico-financeira do contrato e produzindo consequências similares às de uma sanção.

Por essa razão, a **aplicação legítima e juridicamente segura do modelo de remuneração por desempenho exige o cumprimento de garantias fundamentais**, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, incisos LIV e LV). A antecipação de efeitos restritivos com base em manifestações técnicas não definitivas viola tais garantias e compromete o equilíbrio contratual originalmente pactuado.

No caso das condicionantes ambientais, cuja fiscalização compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), o uso de informações técnicas preliminares ou ainda sujeitas a contraditório como fundamento direto para descontos contratuais constitui afronta ao princípio da segurança jurídica e à legalidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de comprometer a função gerencial do modelo de performance.

Acresce que o art. 104, §2º, da Lei nº 14.133/2021 veda a alteração unilateral das cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos, ressalvadas hipóteses legalmente previstas. Aplicar glosas com base em critérios não consolidados pode

configurar modificação unilateral indevida do contrato, com riscos de indenização e judicialização.

A esse cenário soma-se o disposto no art. 22 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que determina que a interpretação das normas sobre gestão pública leve em conta os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Tal dispositivo reforça a necessidade de prudência na aplicação de medidas com impacto financeiro significativo, como os descontos automáticos, exigindo respaldo técnico consolidado.

Ainda sob a perspectiva da LINDB, o **art. 20 exige que as decisões administrativas indiquem suas premissas fáticas e jurídicas, e considerem as consequências práticas da medida adotada**. A utilização de fundamentos instáveis ou inconclusivos para justificar descontos contratuais pode, assim, configurar violação à exigência de motivação clara e proporcionalidade na atuação administrativa.

Diante disso, embora os descontos previstos no contrato de PPP não se caracterizem, em tese, como penalidade administrativa, **quando aplicados sem fundamento definitivo e em contexto de incerteza técnica, acabam operando como medida restritiva de cunho sancionatório, sem as garantias processuais que uma sanção exigiria**. Nesses casos, impõe-se o dever de cautela e o respeito às garantias constitucionais e contratuais, sob pena de comprometer a legalidade do ato e a estabilidade do vínculo contratual.

3.2 – DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

Embora a autonomia contratual seja um princípio estruturante dos contratos administrativos, especialmente em modelos de concessão e parceria público-privada, ela não pode se sobrepor ao interesse público primário, à legalidade ambiental e à exigência de efetividade das políticas públicas. Nesse contexto, o indicador de desempenho IQO4 – voltado à aferição de condicionantes ambientais – representa instrumento crucial para assegurar que a execução da PPP observe padrões mínimos de responsabilidade socioambiental.

O enfraquecimento ou a desconsideração do IQO4, sob o pretexto de disputas interpretativas ou lacunas procedimentais, comprometeria a integridade do modelo de concessão e desviaria a finalidade do contrato, que é assegurar a prestação de serviço público de esgotamento sanitário de forma ambientalmente adequada. A cláusula de performance ambiental não é mera formalidade contratual, mas expressão concreta do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, e do dever da Administração Pública de garantir políticas públicas eficazes no setor de saneamento básico.

Nesse cenário, os Tribunais de Contas desempenham papel **legítimo, necessário e constitucional** no controle da execução contratual, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais difusos, como a proteção ambiental e a saúde pública. Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, compete ao controle externo não apenas fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, mas também avaliar a economicidade, a eficiência e a eficácia das ações governamentais, com foco na concretização dos direitos sociais e na sustentabilidade das políticas públicas.

O serviço de esgotamento sanitário objeto da PPP em questão, voltado à universalização no Município de Serra, tem repercussões diretas sobre a qualidade da água, a saúde da população e a integridade dos ecossistemas locais. Nesse sentido, o controle externo deve atuar para garantir que as cláusulas contratuais voltadas à proteção ambiental sejam efetivamente cumpridas, evitando que eventuais fragilidades procedimentais sejam utilizadas para esvaziar o conteúdo das obrigações assumidas pela concessionária.

A função institucional do Tribunal de Contas, nesse ponto, vai além da fiscalização contábil e alcança a **avaliação da efetividade do gasto público na promoção de políticas públicas ambientalmente sustentáveis**, conforme vem sendo reconhecido por diretrizes nacionais e internacionais de controle externo.

Dessa forma, o papel do controle externo em contratos de PPP ambientalmente sensíveis não é o de substituir o órgão licenciador – como o IEMA –, mas o de garantir que o poder público e os contratados cumpram de modo efetivo as obrigações

ambientais assumidas, fiscalizando a prestação do serviço sob o enfoque do interesse coletivo e da integridade do contrato.

O ponto de equilíbrio, portanto, está em preservar a lógica da remuneração por desempenho, sem renunciar à exigência de que o indicador IQO4 – ou qualquer outro instrumento de aferição de metas ambientais – seja pautado por critérios objetivos, auditáveis e juridicamente seguros. Como bem pondera o Ministério Público de Contas, é recomendável que os descontos decorrentes do não atingimento das metas ambientais sejam aplicados **somente quando houver manifestação técnica conclusiva do órgão ambiental**, ainda que não se exija o trânsito em julgado formal, resguardando-se, assim, tanto a lógica contratual, quanto os direitos envolvidos.

4 – ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

4.1 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS (Achado 6.7.1)

A área técnica apontou o descumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas em licenças e outorgas, o que comprometeria a conformidade do serviço prestado pela Concessionária.

Pois bem. A fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais está sob a responsabilidade do IEMA, e é fundamental que qualquer medida corretiva relacionada ao descumprimento dessas condicionantes tenha como base a conclusão do processo administrativo ambiental. A utilização de pareceres preliminares para aplicar ajustes financeiros imediatos fere o princípio do devido processo legal e a segurança jurídica da Concessionária. Portanto, é necessário garantir que o descumprimento das condicionantes seja apurado de forma conclusiva pelo órgão competente.

Além disso, cabe destacar que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas deve assegurar que os compromissos ambientais assumidos no contrato de PPP sejam cumpridos de forma efetiva, considerando o impacto direto que o descumprimento de condicionantes pode gerar sobre a coletividade. Por essa razão, ainda que a apuração formal das infrações ambientais caiba ao IEMA, o Tribunal

possui competência para fiscalizar se a atuação da Administração e da Concessionária está alinhada aos objetivos contratuais e legais de proteção ambiental. Assim, a análise técnica não pode ser ignorada, mas deve ser interpretada com cautela, garantindo-se que os efeitos financeiros decorrentes da lógica de desempenho não antecipem responsabilizações administrativas ainda pendentes de conclusão.

4.2 – APURAÇÃO INADEQUADA DO INDICADOR IQO4 (Achado 6.7.2)

A área técnica apontou que a apuração do indicador IQO4 foi inadequada, pois desconsiderou registros de auditorias ambientais que evidenciariam falhas no cumprimento das exigências legais.

Pois bem. O IQO4 é um instrumento relevante para a avaliação do desempenho da Concessionária, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências ambientais. Contudo, a metodologia de apuração deve garantir objetividade e previsibilidade, considerando apenas as condicionantes ambientais que tenham sido efetivamente descumpridas, com base em decisão conclusiva do IEMA. Utilizar pareceres preliminares ou parciais para justificar glosas financeiras pode comprometer a eficácia do sistema de remuneração por desempenho e gerar desequilíbrio econômico-financeiro contratual, contrariando inclusive o disposto no art. 104, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda alterações unilaterais dessa natureza.

Conforme argumentado pela Concessionária, e acolhido no parecer ministerial, o cálculo do indicador IQO4 deve considerar apenas as condicionantes efetivamente descumpridas, ou seja, aquelas que já tenham originado penalização formal, como autos de infração ou multas, conforme definido pelo órgão ambiental competente (IEMA). Incluir condicionantes ainda em análise representaria afronta ao devido processo legal e comprometeria a previsibilidade do sistema de remuneração por desempenho

Além disso, nos termos do art. 20 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, é dever da Administração Pública considerar as consequências jurídicas e práticas de suas decisões. Assim, **a imposição de medidas que**

impactem diretamente a remuneração do contratado exige a devida cautela e fundamentação, sobretudo quando envolva elementos técnicos sujeitos à revisão por órgãos especializados.

4.3– NÃO ATENDIMENTOS ÀS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO (Achado 6.7.3)

A Manifestação Técnica identificou que a meta de universalização do esgotamento sanitário não foi atingida conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Pois bem. A universalização do esgotamento sanitário é uma obrigação contratual da Concessionária, e a avaliação do atingimento das metas deve ser realizada com base nas áreas efetivamente operadas, conforme argumentado pelo Ministério Público de Contas. Não se pode exigir o cumprimento da meta para áreas que ainda não estão sob a operação da Concessionária. Portanto, é necessário ajustar a análise para que se considere apenas as áreas efetivamente operadas.

Adicionalmente, a pesquisa de satisfação realizada em maio de 2024 indica que a Concessionária tem, em grande medida, alcançado seus objetivos de universalização dos serviços, conforme evidenciado pelos resultados positivos em Serra, que apresentou as melhores avaliações para coleta (**3,78**) e tratamento (**3,71**) de esgoto, além dos mais altos índices de confiança nos serviços prestados, com destaque para a percepção de conexão à rede por parte dos usuários.

Nesse sentido, impõe-se determinar à CESAN que, para fins de apuração do cumprimento das metas de universalização do serviço de esgotamento sanitário, calcule o percentual de atingimento estritamente nos termos definidos no Contrato de Parceria nº 34/2014, considerando exclusivamente as áreas efetivamente operadas pela Concessionária no período de avaliação, conforme previsto nas cláusulas contratuais e no Anexo de Metas e Indicadores de Desempenho.

Tal medida visa preservar a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando a extrapolação das obrigações originalmente pactuadas e garantindo que eventuais glosas ou exigências se fundem em critérios técnicos e jurídicos previamente estabelecidos.

4.4– FALHAS NO PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO DAS ETES (Achado 6.7.4)

A área técnica destacou falhas no planejamento de manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e outras instalações.

Pois bem. O planejamento inadequado para a manutenção das ETES compromete a eficiência operacional e a qualidade dos serviços prestados. A Concessionária deve melhorar o planejamento e garantir que haja uma fiscalização mais rigorosa e sistemática para assegurar que as operações sejam realizadas de acordo com as normas ambientais e contratuais.

Essa obrigação deve ser reforçada à luz do Acórdão 695/2023-TCEES, que já determinou à CESAN a adoção de medidas estruturais para o adequado acompanhamento da execução das PPPs.

5 – CONCLUSÃO

A execução de contratos de PPP, especialmente em áreas com impacto ambiental, como o esgotamento sanitário, deve ser acompanhada rigorosamente para garantir a efetividade dos serviços públicos prestados e a proteção ambiental. A Lei nº 11.079/2004 estabelece a possibilidade de vinculação da remuneração por desempenho, mas tal vinculação deve ser feita de forma objetiva, previsível e juridicamente segura. As análises preliminares não podem ser utilizadas para aplicar sanções financeiras ou glosas, especialmente quando há processos administrativos pendentes no órgão ambiental competente (IEMA).

Além disso, a aplicação de ajustes financeiros relacionados ao desempenho deve observar as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurando que a Concessionária tenha a oportunidade de contestar os resultados e as alegações antes da aplicação de qualquer penalidade.

Além das deliberações específicas quanto aos achados analisados, impõe-se destacar a necessidade de aprimoramento estrutural da atuação da CESAN no âmbito

da fiscalização contratual. Nesse sentido, **recomenda-se** que a Companhia reestruture um setor específico voltado à fiscalização das Parcerias Público-Privadas (PPPs), com a devida comunicação a esta Corte de Contas dos prazos estabelecidos para o efetivo início de funcionamento do referido setor.

Tal medida visa permitir a detecção e mensuração dos resultados esperados, especialmente no que tange à mitigação dos atrasos recorrentes nas respostas e no acompanhamento técnico dos contratos, além da adesão aos prazos de controle e fiscalização previstos contratualmente e institucionalmente.

Adicionalmente, deve-se assegurar plena transparência quanto aos resultados dessas fiscalizações, adotando-se procedimento padronizado e eficiente para a identificação formal do fiscal do contrato e o registro claro do período de sua responsabilidade, de forma a reforçar a accountability na gestão das concessões e permitir o controle adequado por parte desta Corte.

Diante do exposto, **acolhendo parcialmente os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-486/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Acolher parcialmente os achados referentes aos itens **6.7.1, 6.7.2 e 6.7.3**, nos termos do voto;

1.2 Procedência quanto ao achado 6.7.4, relativo às falhas no planejamento da manutenção das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) e demais instalações,

determinando à CESAN a adoção de medidas estruturais e sistemáticas de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, conforme já deliberado no Acórdão 695/2023 deste Tribunal;

1.3 Determinar à CESAN que reestruture um setor de fiscalização específico para as PPPs, estabelecendo prazos e comunicando-os a esse Tribunal, tanto para o efetivo início de atuação do setor específico para fiscalização das PPP's, que possibilitará a “detecção dos resultados esperados com tal medida, a saber, a mitigação dos atrasos verificados, e ainda, a busca, da aderência aos prazos estabelecidos”;

1.4 Determinar à CESAN que calcule o percentual de atingimento das metas de universalização nos estritos termos do contrato;

1.5. Dar ciência deste Acórdão ao IEMA, à CESAN, à Concessionária Ambiental Serra e ao Município da Serra, para as providências de sua alçada;

1.6. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar o conselheiro Davi Diniz de Carvalho, por suspeição.

3. Data da Sessão: 15/5/2025 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões